ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2017

ALTERA O ART. 75 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ORIUNDA DE EMENDAS PARLAMENTARES, NO LIMITE DE ATÉ 1,2% (UM INTEIRO E DOIS DÉCIMOS POR CENTO) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário APROVOU e FICA PROMULGADA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal de Currais Novos/RN:

Art. 1° - Altera o §5º, do art. 75, da Lei Orgânica do Município de Currais Novos e acrescenta parágrafos ao referido dispositivo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 – .....

§ 5º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, de iniciativa do Poder Executivo, devem ser enviados para apreciação do Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(...)

§8º - As emendas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoas ou encargos sociais.

§ 10 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, atendendo-se de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 11 - As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 12 - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e o Poder Legislativo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13 - Após o prazo previsto no inciso IV, do § 12º, as programações orçamentárias previstas no § 8º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12º.

§ 14 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto de despesas discricionárias.

§ 15 - Se o Poder Legislativo não receber o projeto de lei orçamentária até a data prevista no inciso III do § 5º, será considerado como proposta a lei orçamentária vigente, pelos valores

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação do índice inflacionário oficial."

Art. 2° - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2018.

Câmara Municipal de Currais Novos-RN, em 30 de novembro de 2017.

JOÃO JOSÉ DA SILVA NETO
Presidente

FRANCISCO WILTON DA SILVA
Primeiro Secretário

LEILZA PALMEIRA DE MEDEIROS
Vice-Presidente

EDMILSON FRANCISCO DE SOUSA
Segundo Secretário